



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA JUVENTUDE CENTRISTA-GERAÇÕES POPULARES CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 17.MAI.95)

I - FACTOS

I.1 - Em exposição datada de 11 de Janeiro de 1995, a Juventude Centrista - Gerações Populares apresentou queixa à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), contra a Radiotelevisão Portuguesa, SA - RTP.

Alegava aquela organização que as actividades por si desenvolvidas "têm sido ignoradas por este serviço público de televisão, enquanto actividades semelhantes, ou de nível político inferior, promovidas pela organização política de juventude do Partido do poder têm obtido a melhor cobertura e projecção".

Em ilustração da sua tese, aduzia, seguidamente, uma lista de eventos promovidos pela JC-Gerações Populares (6, no seu todo), acompanhada da referência a acontecimentos congêneres respeitantes à Juventude Social Democrata, para assinalar a ausência da RTP dos primeiros e a atenção por ela prestada aos segundos.

I.2 - A queixa vertente foi transcrita à Radiotelevisão Portuguesa, SA, para efeitos de resposta, em 18 de Janeiro, com o pedido de facultação dos registos magnéticos atinentes às reportagens invocadas pela JC-Gerações Populares.

A RTP pronunciou-se por ofício entrado apenas a 10 de Março, nesta Alta Autoridade. E porque omitiu as gravações que lhe haviam sido solicitadas, houve que insistir no sentido da sua remessa, por ofício de 24 desse mês.

Recebidos em 4 de Abril, os mesmos registos mostraram-se desacompanhados de qualquer referência que permitisse a sua localização na grelha de programas transmitidos pela RTP. Foi feita, por isso, nova diligência junto do operador televisivo, para dilucidação do momento da ocorrência dos factos noticiados e da sua difusão (ofício nº 244/AACS/95, de 19 de Abril).

Os elementos em falta deram entrada, nesta Alta Autoridade, a 24 de Abril, só então ficando completa a recolha documental relativa ao processo.

I.3 - Pronunciando-se sobre a queixa, a Radiotelevisão Portuguesa, SA, na sua comunicação recebida a 10 de Março, baseou em dois factos a ausência de cobertura das situações indicadas pela JC-Gerações Populares:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"1º - critérios editoriais da Direcção de Informação da RTP;

"2º - disponibilidade de meios operacionais que, em situações de vários acontecimentos nacionais ocorridos em simultâneo, condicionam decisivamente as respectivas coberturas informativas por parte da RTP".

Depois de evocar a independência da RTP, nos domínios da programação e orientação editorial, tal como decorre do artigo 4º, nº 5, da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, o seu director de informação observava:

(...) "o facto de a RTP ser concessionária de serviço público de televisão não a obriga a ter de noticiar todas as iniciativas dos diferentes partidos políticos e organizações sociais, profissionais e congéneres. Efectivamente, à RTP assiste o direito de seleccionar, de acordo com os seus critérios editoriais próprios, os factos a noticiar, em função, naturalmente, da própria oportunidade e relevância de tais acontecimentos."

Num segundo momento (o do envio da cassete solicitada pela AACCS), o mesmo responsável da empresa acrescentou que "nos dias do Conselho Nacional da JC/GP sobrepôs-se actividade pública do líder do partido que, naturalmente foi *priviligiada*".

"Reforça-se a informação que, quer relativamente à JSD quer à JC/GP, algumas das actividades não tiveram cobertura, por opção jornalística, que consideramos, foi nos princípios igual para as duas organizações".

"Não se pode ignorar, que a actualidade política de cada dia não é exactamente igual, o que leva, naturalmente, a determinado tipo de prioridades" (...).

II - ANÁLISE

II.1 - A queixa em apreço tem como objecto situações susceptíveis de condicionarem a independência e o pluralismo de um órgão de comunicação social do sector público, sendo, por isso, subsumível ao quadro atributivo vazado no artigo 3º, maxime alínea f), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que define as missões confiadas a esta Alta Autoridade.

No contexto aqui referido, cabe à AACCS "apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas" (artº 4º, nº 1, alínea I), do mesmo diploma).

II.2 - Os preceitos jurídicos reguladores da matéria controvertida começam por se situar no âmbito do Direito Constitucional. Dispõe, na verdade, o artigo 38º, nº 6, da Lei Fundamental:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião."

No plano da lei ordinária, e para além do já aludido artigo 3º, alínea f), da Lei nº 15/90, encontramos idêntica obrigação de pluralismo informativo:

- No artigo 6º, nº 2, alínea a), da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Lei da Televisão);

- No artigo 4º, nº 2, alínea b), da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto (que, ao aprovar os estatutos da RTP, definiu as suas incumbências enquanto concessionária do serviço público de televisão).

Este último diploma impõe ainda à RTP, no desempenho da actividade concessionada, a observância do "princípio do tratamento não discriminatório" [alínea a) do artigo e número citados], a par da "cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros (nº 3, alínea a), do mesmo preceito).

Todas estas prescrições foram recolhidas no contrato de concessão do serviço público de televisão celebrado entre o Estado Português e a Radiotelevisão Portuguesa, SA, em 17 de Março de 1993 [em particular nas suas cláusulas 4ª, nº 1, e 5ª, nº 1, alíneas a) e b)].

II.3 - Perante o alegado alheamento das iniciativas enumeradas pela queixosa, a RTP estribou a sua conduta em argumentos de natureza legal (a autonomia editorial e de programação da empresa, que terá ditado o estabelecimento de prioridades jornalísticas diferentes das pretendidas pela JC/GP), assim como em dificuldades operacionais (a indisponibilidade de meios aptos à cobertura informativa de "vários acontecimentos nacionais ocorridos em simultâneo").

Vejamos qual o relevo a dar a uns e outras.

II.3.1 - Ainda que consagrada na Constituição e na lei ordinária, a independência da Radiotelevisão Portuguesa, SA, não se encontra prescrita como garantia absoluta e abstracta, antes deve articular-se com outros valores estruturantes do sector público da comunicação social.

A salvaguarda da "expressão e confronto das diversas correntes de opinião" (artº 38º, nº 6, *in fine*, da C.R.P.), a observância do pluralismo (artºs 3º, alínea f), da Lei nº 15/90) e do "princípio do tratamento não discriminatório" (artº 4º, nº 2, alínea a), da Lei nº 21/92), constituem igualmente pedras angulares do serviço público de televisão.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Como são obrigações da respectiva concessionária, à luz das alíneas a), b) e c) do nº 3 do último dos artigos citados:

"Contribuir, sob diversas formas, para o esclarecimento, formação e participação cívica e política da população, estimulando a criatividade e a formação de uma consciência crítica;

"Assegurar a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros;

"Contribuir para a informação, recreio e promoção educacional do público em geral no respeito pela identidade nacional e tendo em conta os diversos interesses, origens e idades".

Todo este quadro axiológico mostra que a independência da empresa responsável pela prestação do serviço público televisivo é uma condição de respeito pelos diversos parâmetros comportamentais enunciados, e não um fim em si mesmo. Longe de os excluir ou prejudicar, ela constitui-se em verdadeira garantia da sua observância.

Quer isto dizer que a medida de auto-determinação reconhecida à direcção de informação da RTP no estabelecimento das suas prioridades jornalísticas terá sempre como limite a prossecução dos fins e deveres fixados ao serviço público.

De outra forma, assumir-se-ia como autêntico elemento dirimente de responsabilidade, em moldes não consentidos por uma leitura integrada dos normativos aplicáveis.

II.3.2 - A finitude dos meios técnicos e humanos mobilizáveis pela empresa condiciona, inelutavelmente, a realização das suas missões. Daí a necessidade de hierarquização das tarefas a cumprir, para melhor afectação dos recursos disponíveis, uma vez que à RTP não pode exigir-se a omnipresença informativa.

O que dela se deve, sim, esperar, é uma compressão equilibrada e equitativa dos volumes noticiosos, respeitadora dos princípios da não discriminação e do pluralismo, cada vez que a sua capacidade de cobertura de acontecimentos relevantes se situe aquém do necessário para a todos eles acorrer.

Para além destes valores, a composição de quaisquer conflitos de interesses juridicamente protegidos - como é o caso da difusão, pelo serviço público de televisão, das principais iniciativas e posições dos partidos políticos, de acordo com os normativos citados no ponto II.3.1 - deverá ainda atender ao chamado "critério da concordância prática", postulado pelo artigo 335º do Código Civil, que impõe a cedência mútua dos titulares de direitos iguais ou da mesma espécie, "na medida do necessário para que todos produ-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

zam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes" (nº 1), ou a simples prevalência do "que deva considerar-se superior", se os direitos forem desiguais ou de espécies diferentes (nº 2).

II.4 - Mostram os factos trazidos ao processo que a RTP:

a) Não difundiu qualquer reportagem sobre o Conselho Nacional do Porto da JC/GP, realizado em 8 de Outubro de 1994, do qual resultaram a alteração do nome da JC, uma proposta de Reforma do Sistema Educativo e uma outra de Revisão Constitucional;

b) Deu relevo alargado, em dois espaços informativos (num total de 4'30", aproximadamente), ao jantar comemorativo do 20º aniversário da Juventude Social Democrata, realizado em 8 de Dezembro de 1994, tendo omitido idêntica cobertura para a celebração, pela Juventude Centrista-Gerações Populares, de uma efeméride congénere;

c) Privilegiou, em termos noticiosos, a presença do líder do CDS/PP na Convenção Distrital de Aveiro do Partido (7 e 8 de Janeiro último), sobrepondo-a à reunião efectuada pelo Conselho Nacional da JC/GP, na mesma ocasião.

A RTP não contestou, por outro lado, a afirmação da JC/GP segundo a qual terá coberto os Conselhos Nacionais da JSD.

II.5 - Na hipótese referida na anterior alínea c), admite-se ser sustentável a opção da concessionária do serviço público, dada a real cumulação de acontecimentos promovidos pelo mesmo quadrante político partidário. Isto, independentemente de a ausência de outros elementos ter comprometido a comprovação de que casos semelhantes, ocorridos no âmbito de outras entidades da mesma natureza, teriam recebido paridade de tratamento.

Já nas demais situações [alíneas a) e b)] se terá de reconhecer:

- A adopção de critérios jornalísticos diferenciados, em detrimento da JC/GP, perante as festas de aniversário das organizações de juventude do CDS/PP e do PSD;

- O alheamento da RTP de reuniões relevantes da JC/GP, em contraste com o alegado - e não desmentido - tratamento informativo que mereceu o órgão nacional equivalente da JSD.

Não se deve, aqui, objectar que os Conselhos Nacionais em questão não se revestem de importância jornalística bastante, ou que não está documentada (por ausência de registo magnético, como se depreende da comunicação de 4 de Abril, da RTP) a cobertura das reuniões do órgão homó-

./.

8225-



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

nimo da JSD, uma vez que é a própria empresa visada pela queixa que lhes reconhece dignidade informativa, ao afirmar, no mencionado ofício:

(...) "nos dias do Conselho Nacional da JC/GP sobrepôs-se actividade pública do líder do partido que, naturalmente foi privilegiada".

Parece óbvio o reconhecimento, nesta justificação, do valor mediático intrínseco do evento eclipsado.

É também de concluir, face às alegações da RTP, que a postura sucedânea por ela adoptada em relação ao Conselho Nacional de 7 e 8 de Janeiro não teve paralelo na reunião do mesmo órgão de 8 de Outubro de 1994, não noticiada por qualquer dos seus canais.

II.6 - Dos factos apontados não se pode concluir que tenha sido violado o dever de pluralismo que impende sobre a RTP, dado que a diversidade exigível à sua programação tem que ser avaliada num contexto mais global.

Só por si, o alheamento de determinadas actividades de uma organização partidária de juventude não reflecte, necessariamente, a omissão da corrente político-ideológica em que ela se insere.

Aquilo que aqui se representa, em moldes objectivos, é uma atitude jornalística díspar, face a actividades afins de duas entidades congéneres. Tal comportamento fere o princípio constitucional da igualdade e cria uma assimetria contrária ao regime legal do serviço público. A repetir-se, de forma sistemática, será, mesmo, lesivo da expressão e confronto das diversas correntes de opinião presentes na sociedade portuguesa - e, nessa medida, atentatório do pluralismo.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Juventude Centrista - Gerações Populares contra a Radiotelevisão Portuguesa, SA, por alegada depreciação de diversas iniciativas por si realizadas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:

- Reconhecer fundamento à queixa, no que se prende com as actividades mais significativas nela mencionadas;



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

- Chamar a atenção da RTP para a necessidade de pautar o exercício dos seus critérios jornalísticos pelo princípio da não discriminação, sempre que estejam em causa factos congéneres respeitantes às diversas forças políticas, atenta designadamente a sua representatividade.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela (declaração de voto), Assis Ferreira, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi (com declaração de voto), e contra de Torquato da Luz (com declaração de voto) e Fátima Resende.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Maio de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Juventude Centrista contra a RTP

Votei contra a deliberação por entender não serem aplicáveis ao caso as obrigações cometidas à RTP pela concessão do serviço público. Tal circunstância não pode, com efeito, condicionar a actividade jornalística da estação, cujos critérios, desde que exercidos no respeito do pluralismo - facto não posto em dúvida -, são insusceptíveis de questionamento por esta Alta Autoridade.

Acresce que discordo do conceito de não-discriminação contido na conclusão. "Factos congéneres respeitantes às diversas forças políticas" não revestem necessariamente o mesmo interesse jornalístico e qualquer tentativa de promover a sua igualitarização em termos de tratamento televisivo parece-me deslocada.

Torquato da Luz
17.05.95



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Juventude Centrista contra a RTP

Dando embora o meu apoio à globalidade desta deliberação, entendo que a recomendação deveria ser a fórmula utilizada pela Alta Autoridade para a Comunicação Social em casos, como este, nos quais se apura um acto discriminatório por parte de um órgão do sector público de comunicação social.

Artur Portela
26.05.95



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa da Juventude Centrista contra a RTP

O reconhecimento de que a RTP não acatou comandos legais a que se encontra vinculada deveria ter conduzido a AACS a, de forma clara e explícita, recomendar ao operador público de televisão que pautue o seu relacionamento com as forças políticas e partidárias em constante respeito pelo princípio de tratamento não discriminatório, aspecto que não me parece ter ficado suficientemente sublinhado na resolução aprovada.

José Garibaldi
17.05.95

JG/AM